

# 1ª

Parte

DIREITO E  
SEGURANÇA  
NO MAR

# CAPÍTULO I

## DIREITO DO MAR

### Sinopse

Com base nos entendimentos que antecederam a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, assinada em Montego Bay, Jamaica, apresenta-se uma perspectiva histórica do Direito Internacional ligado ao mar: descrevem-se os espaços marítimos segundo a Convenção e os direitos do Brasil em relação a esses espaços; alinham-se informações sobre a Declaração Brasileira no ato da assinatura da Convenção, a incorporação daquele tratado ao Direito Nacional e o levantamento da plataforma continental, que concede ao País jurisdição sobre grandes áreas marítimas; revelam-se os aspectos administrativos da aplicação da Convenção pela ONU, bem como outros aspectos legais relativos ao meio ambiente marinho; e por fim, apresentam-se algumas sugestões específicas.

### **Abstract**

*This chapter presents a historical perspective of the International Law of the Sea, based on the agreements that preceded the United Nations Convention on the Law of the Sea, in 1982, signed in Montego Bay, Jamaica. Maritime spaces, according to the Convention, and Brazilian rights regarding these spaces are described. Information about Brazil's Declaration on the signature of that Convention, its incorporation to the National Law and the Continental Shelf Survey which grants the Country jurisdiction over great maritime areas are gathered. Administrative aspects of the application of the Convention by United Nations, as well as other legal aspects regarding maritime environment are unfolded. In the end, some specific suggestions are given.*

### **1. Introdução**

Desde 1930, na Liga das Nações, buscava-se criar um mecanismo jurídico relativo ao mar, aceitável para a comunidade internacional. Em 1958 e em 1960, já sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), ocorreram as duas primeiras conferências sobre o Direito do Mar, que não lograram êxito. Em 1967, reabria-se o debate na Assembleia Geral. Tinha início um período de negociações preparatórias que se estendeu por cinco anos, no Comitê para os Fundos Marinhos. Finalmente, em 1973, começava a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Foram realizadas, em nove anos, 11 sessões desta Conferência, até seu encerramento, em Montego Bay, Jamaica, com a aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). Participaram dos debates cerca de 170 Estados, incluindo países que não eram membros da ONU. Cabe dizer que a construção de tal arcabouço jurídico é considerada o maior empreendimento normativo no terreno das relações internacionais. Afinal, tratou-se de regular todos os usos em todos os espaços marítimos e oceânicos, que correspondem a cerca de 4/5 da superfície do planeta.

A expressão Direito do Mar abrange certo número de questões contempladas nas três Conferências. Da comparação entre elas, infere-se que ele se inclina às questões mais diversas e relevantes, o que não significa que encerre toda a problemática marítima. Apesar do conteúdo da expressão, o Direito do Mar não implica estudo meramente formal dos temas nele inseridos, pois o Direito, em acepção autêntica, não é apenas um conjunto de normas, mas também de valores e princípios nelas subentendidos.

A afirmação de que "no relacionamento entre nações, o progresso da civilização pode ser visto como um movimento da força para a diplomacia e da diplomacia para a lei" (4)<sup>1</sup> adquire hoje formulação preliminar: o movimento não se detém "no direito, mas segue no encaço das instituições. Por outro lado, recua das instituições para as normas, do direito para a diplomacia e da diplomacia para a força" (7)<sup>2</sup>. Por isso, é notória a influência de elementos da política internacional, resultante das diversas políticas externas (2, 10, 12). E, tanto quanto a política internacional condiciona a política externa, esta condiciona a política interna.

A interação dos três diferentes níveis da política - internacional, externa e interna - adquire maior dinamismo nos assuntos marítimos, nos quais eles tendem a sobrepor-se mútua e coesamente, o que não ocorre em assuntos terrestres: os espaços marítimos intercomunicam-se e influenciam-se e é impossível seccioná-los, em razão de interesses específicos de cada um dos níveis de política (6)<sup>3</sup>. Eis a razão pela qual a CNUDM preceitua que "os problemas do espaço oceânico são estreitamente relacionados entre si e devem ser considerados como um todo"<sup>4</sup>: delimitação de espaços marítimos, controle ambiental, investigação científica marinha, atividades econômicas e comerciais, transferência de tecnologia e disputas de espaços no mar não podem ser tratados isoladamente.

A Convenção passou a vigorar em nível internacional **um ano após a sexagésima ratificação**, no dia 16 de novembro de 1994. No primeiro dia de 2010, 160 Estados já a haviam ratificado, incluindo o Brasil (em 22 de dezembro de 1988). Ela é composta de 17 partes, que se estendem por 320 artigos e nove anexos. No texto a seguir, os aspectos de maior interesse serão condensados, haja vista o propósito desta obra.

O que vem a ser essa Convenção? Ela representa uma contribuição notável do pensamento, da ação e da aspiração do gênero humano. Fala-se nos grandes monumentos da humanidade, nas obras-primas que marcam a civilização com um toque de beleza, de esforço construtivo e inteli-

---

<sup>1</sup> - Essa frase, com que Louis Henkin inicia o livro *How Nations Behave, Law and Foreign Policy*, também representa para o mesmo autor uma posição dependente de exame e aprofundamento.

<sup>2</sup> - Como acentua Henry Kissinger, a concepção tradicional de que a política externa começa onde termina a política interna só tem sentido em períodos providos de estabilidade.

<sup>3</sup> - Sob determinado ângulo, é o que, em termos estritamente jurídicos, estipulou a Corte Internacional de Justiça na sentença referente ao pleito anglo-norueguês sobre as zonas de pesca: "A delimitação dos espaços marítimos tem sempre um aspecto internacional; não poderia depender da vontade exclusiva do Estado costeiro, tal como ele se exprime em seu direito interno".

<sup>4</sup> - Preâmbulo, 3º *considerandum* (3).

gência realizadora. Pois bem, deve-se inserir no rol desses monumentos a CNUDM, que já se incorporou ao ordenamento brasileiro. Entre 1973 e 1982, cerca de 170 delegações se reuniram, com objetivos específicos, os quais, no conjunto, formavam um somatório, uma constelação de valores, para integrar-se às normas que hoje compõem aquela Convenção. As delegações reconheceram, ao final, que ela não representava tudo que almejaram, mas todas puderam proclamar que era um denominador comum aceitável e necessário para os respectivos Estados e para o conjunto da sociedade internacional. Que fatores condicionam a elaboração da política marítima nacional<sup>5</sup>, assim como sua consolidação/transformação? A resposta a essa pergunta tem indicações interessantes, que devem ser consideradas (1,8). Nem sempre é fácil definir tais fatores: são eles também objeto de transformação, em decorrência da matéria a que se referem, do grau e dos efeitos das decisões a serem tomadas (9). Todavia, é possível identificá-los com precisão, desde que constem dos documentos de política externa e figurem em diplomas legais, em nível da política interna e das relações internacionais.

Do primeiro desses níveis (embora com projeção externa) são o Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950, e o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, que, respectivamente, incorporaram ao território brasileiro a plataforma continental (no seu sentido geomorfológico) e alargaram para 200 M o mar territorial.

Como exemplo do segundo nível, isto é, das relações internacionais, mencionem-se os seguintes diplomas:

- Declaração nº XIII da Terceira Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos (México, 1956).
- Resolução nº 1.101 (XI), de 21 de fevereiro de 1957 (Assembleia Geral da ONU), convocatória da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
- Resolução nº 2.750 C, de 17 de dezembro de 1970 (Assembleia Geral da ONU), convocatória da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
- A CNUDM, de 10 de dezembro de 1982.

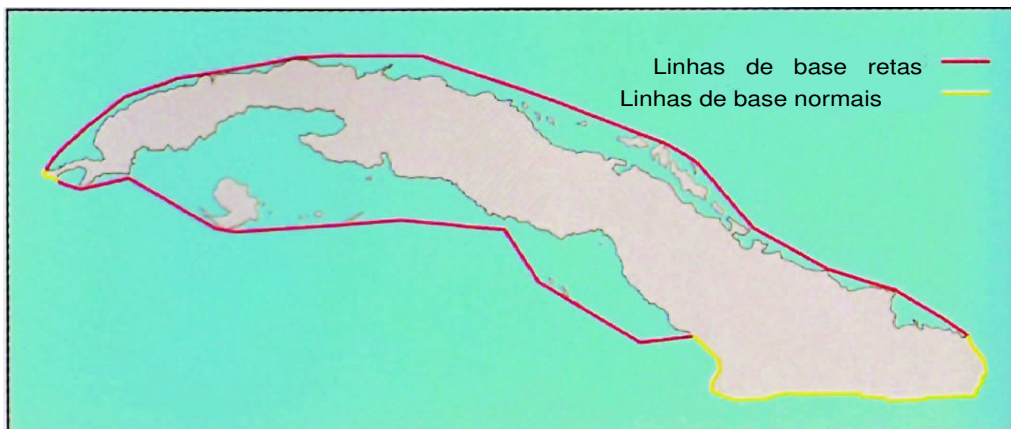
Eis o contexto em que se coloca a Convenção da Jamaica (como também é conhecida a CNUDM), por sua importância, para o mundo e para o Brasil.

## **2. Espaços marítimos segundo a Convenção**

### **Mar territorial e zona contígua**

A soberania do Estado costeiro estende-se além de seu território e de suas águas interiores a uma zona de mar adjacente, denominada mar territorial. Ele é medido a partir das linhas de base (retas ou normais) e não ultrapassa 12 milhas náuticas (12 M). Tal soberania estende-se ao espaço aéreo sobrejacente e também a seu solo e seu subsolo.

<sup>5</sup> - Mais adiante, no Item 4, estão listados fatores de diversas naturezas, necessários à formulação de uma política marítima consistente.



**Figura 1 - Linhas de base normais e retas (11).**

Os Estados costeiros, no exercício de sua soberania, têm o direito exclusivo de regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha em seu mar territorial. O conceito de mar territorial é amplamente aceito pela comunidade internacional, mesmo pelos Estados que não ratificaram a Convenção, entre eles os Estados Unidos<sup>6</sup>.

A "passagem inocente" pelo mar territorial é um direito dos navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral. Não será prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. Tal direito não existirá quando realizadas, por navios, quaisquer das atividades previstas no Artigo 19 da CNUDM (3), entre as quais o uso da força contra a soberania e a integridade territorial do Estado costeiro e exercícios ou manobras com armas de qualquer tipo. Ao exercer aquele direito, navios estrangeiros de propulsão nuclear e os que transportem substâncias radioativas devem observar as medidas especiais de precaução e ter a bordo os documentos estabelecidos nos acordos internacionais.

O Estado costeiro não mais exerce soberania a partir do limite exterior do mar territorial, mas somente "direitos de soberania na zona econômica exclusiva e na plataforma continental", como se verá a seguir.

A zona contígua é adjacente ao mar territorial e não pode estender-se além das 24 M, a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. Nela, o Estado costeiro poderá adotar medidas de fiscalização quanto às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários.

### **Zona econômica exclusiva (ZEE)**

A ZEE não se estenderá além das 200 M das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. Assim, a ZEE brasileira está situada entre 12 e 200 M, vale dizer, na extensão de 188 M.

<sup>6</sup> - Vale fazer referência ao ocorrido a 24 de fevereiro de 1996. Três aviões civis americanos vinculados aos Brothers to the Rescue voavam sobre o estreito da Flórida, à procura de refugiados cubanos. Sob alegação de que os aviões invadiram correspondente às 12 M de mar territorial, aviões militares de Cuba abateram duas daquelas aeronaves. Até hoje os americanos negam ter invadido o espaço aéreo cubano, mas o que se pode depreender do fato é que tanto Cuba quanto os EUA reconheceram e respeitaram o *status* jurídico do mar territorial.

O Estado costeiro, nesta zona, tem direitos de soberania para exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do solo e do subsolo marinhos, e no que se refere a outras atividades de exploração e aproveitamento para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes marítimas e dos ventos. Além disso, tem jurisdição no que se refere à colocação e à utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, à investigação científica marinha, à proteção e à preservação do meio marinho.

Qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, tem liberdades de navegação e sobrevoo, colocação de cabos e dutos submarinos, na ZEE. O Estado costeiro fixará as capturas permissíveis dos recursos vivos em sua ZEE, tendo como propósito evitar excesso de captura, bem como otimizar o uso destes recursos. Quando o Estado costeiro não tiver capacidade de efetuar toda a captura permissível, deve dar a outros Estados acesso ao excedente, mediante acordos ou outros ajustes previstos na Convenção. Estados sem litoral e os costeiros geograficamente desfavorecidos têm direito a participar, em base equitativa, do aproveitamento de uma parte do excedente. Os nacionais de outros Estados que pesquem na ZEE devem cumprir as medidas de conservação estabelecidas em leis e regulamentos do Estado costeiro. Este pode, no exercício de seus direitos de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da ZEE, tomar as medidas necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e ações judiciais, para garantir o cumprimento de suas leis e regulamentos.

Em função do aumento, em âmbito planetário, da atividade pesqueira e da sobrepesca de algumas espécies, os pescadores passaram a operar em águas cada vez mais distantes dos países de origem, tendendo a invadir áreas sob jurisdição de outros Estados. Os Estados costeiros foram levados a intensificar a fiscalização das atividades de pesca em suas águas jurisdicionais. O Brasil exerce tal fiscalização com a participação efetiva da Marinha, que emprega parte de seus meios flutuantes nessa atividade, especialmente na ZEE, onde embarcações estrangeiras não raro são surpreendidas em atividades ilegais de pesca<sup>7</sup>. Todos os Estados devem cooperar para garantir a conservação dos mamíferos marinhos e trabalhar, por meio de organizações internacionais apropriadas, para a conservação, a gestão e o estudo dos cetáceos.

### **Plataforma continental**

Compreendendo o solo e o subsolo das áreas submarinas além do mar territorial, a plataforma continental pode se estender até ao bordo exterior da margem continental, determinado pela aplicação do Artigo 76, parágrafo 4, da Convenção. **Contudo o parágrafo 5 estabelece que o traçado do limite exterior da Plataforma Continental seja restrito pela distância de 350 M das linhas de base ou uma distância que não exceda 100 M da isóbata de 2500 metros** (linha que une os pontos com essa profundidade). Informações sobre o limite exterior da plataforma continental, além das 200 M, devem ser submetidas pelo Estado costeiro à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), de acordo com o Anexo II a Convenção. A

---

<sup>7</sup> - Um exemplo desse tipo de ação da Marinha do Brasil (MB) diz respeito ao apresamento do barco de pesca *Yannik 2*, de bandeira francesa, a 11 de janeiro de 2005, a mais de 100 M do litoral do Amapá, nas proximidades da fronteira lateral marítima entre o Brasil e a Guiana Francesa, pelo Navio-Patrolha Guarujá, do Grupamento Naval do Norte, sediado em Belém.

CLPC fará recomendações aos Estados costeiros sobre as questões relativas à matéria. Os limites estabelecidos pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios.

O Estado costeiro deposita junto ao Secretário Geral da ONU mapas e informações pertinentes que descrevam os limites exteriores de sua plataforma continental. Esses documentos recebem, daquele Secretário, a devida publicidade. Direitos de soberania sobre a plataforma continental, para exploração e aproveitamento de recursos naturais, serão exercidos pelo Estado costeiro. Tais são os recursos minerais e outros não vivos do solo e do subsolo marinhos, e também os organismos vivos de espécies sedentárias, isto é, aquelas que, no período da captura, estão imóveis ou só podem mover-se em constante contato físico com o solo ou o subsolo marinhos<sup>8</sup>.

O Estado costeiro tem direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, para qualquer fim, e fará pagamentos ou contribuições, em espécie, por intermédio da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos<sup>9</sup>, para aproveitamento dos recursos não vivos dessa plataforma, situados além das 200 M, a menos que se trate de um Estado em desenvolvimento, grande importador de recurso mineral extraído de sua plataforma.

### **3. Outros espaços**

Além dos espaços marítimos indicados anteriormente, é oportuno registrar os conceitos de águas interiores, alto-mar, regime das ilhas, e "Área".

#### **Águas interiores**

As águas situadas no interior das linhas de base do mar territorial fazem parte das águas interiores de um Estado. No caso brasileiro, como três breves exemplos, as águas do Amazonas, do São Francisco e da Lagoa dos Patos são águas interiores.

#### **Alto-mar**

O alto-mar compreende todas as partes do mar não incluídas na ZEE, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago. O alto-mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, e deve ser utilizado para fins pacíficos. Nenhum Estado pode, legitimamente, pretender a submissão de qualquer parte do alto-mar à sua soberania.

#### **Regime das ilhas**

O mar territorial, a zona contígua, a ZEE e a plataforma continental de uma ilha serão determinados de conformidade com as disposições da Convenção, aplicáveis a outras formações terrestres. Contudo,

---

<sup>8</sup> - A discussão entre franceses e brasileiros, no episódio ocorrido em 1963 e conhecido como "guerra da lagosta", sobre o modo de locomoção desse crustáceo bentônico, contribuiu para o estabelecimento das disposições da futura CNUDM, que viria a entrar em vigor em 1994.

<sup>9</sup> - *International Seabed Authority (ISA)*, criada de conformidade com o Artigo 156 da Convenção.

de acordo com o Artigo 121, os rochedos que não se prestam à habitação humana ou à vida econômica não devem ter ZEE nem plataforma continental<sup>10</sup>.

## **"Área"**

Nos termos do Artigo 1º da Convenção, "Área" denomina o solo e o subsolo marinhos situados além da jurisdição nacional. De acordo com o Artigo 136, a "Área" e seus recursos constituem-se em patrimônio comum da humanidade. Nenhum Estado poderá reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos. Todos os direitos sobre tais recursos pertencem à humanidade, em cujo nome atuará a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

Quanto aos recursos minerais da Área, inicialmente, apenas os nódulos polimetálicos - ricos em cobre, cobalto, níquel e manganês - foram considerados<sup>11</sup>. A Resolução II, constante da Ata Final da Convenção, especifica as normas relativas à exploração e ao aproveitamento desses nódulos.

Todavia, recentemente, sobretudo em função do desenvolvimento da tecnologia marinha, outros recursos minerais encontrados na Área passaram a ser objeto de interesse: os sulfetos polimetálicos - que contêm cobre, ferro, zinco, prata e ouro em diversos níveis de concentração - e as crostas de ferromanganês, ricas em cobalto.

## **Proteção e preservação do meio marinho**

Os Estados têm o direito de soberania de aproveitar seus recursos naturais, segundo sua política ambiental e em consonância com a obrigação de proteger e preservar o ambiente marinho; devem, igualmente, adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do mar, qualquer que seja sua fonte, incluindo rios, estuários, dutos e instalações de descarga; quanto à repressão da poluição marinha, apenas funcionários oficialmente habilitados, navios de guerra ou aeronaves militares podem exercer poderes de polícia em relação a embarcações estrangeiras; além do mar territorial, somente penas pecuniárias podem ser impostas a embarcações estrangeiras, nos casos de infrações às leis e regulamentos nacionais relativas à proteção e à preservação do meio marinho<sup>12</sup>, a não ser que causem danos importantes ao litoral ou aos recursos do mar territorial ou da ZEE, quando pode ocorrer até a detenção da embarcação; estas disposições da Convenção não se aplicam a navios de guerra, embarcações auxiliares, outras embarcações ou aeronaves pertencentes ou operadas por um Estado e utilizadas, no momento considerado, unicamente em serviço governamental não comercial.

---

<sup>10</sup> - Eis a razão por que o Brasil, ao final dos anos 1990, adotou providências em relação aos rochedos de São Pedro e São Paulo, situados a cerca de 540 M do litoral do Rio Grande do Norte, mudando-lhes o *status* geográfico para "arquipélago", construindo e instalando um farol para substituir o que foi destruído por sismo em 1930 e estabelecendo uma estação científica permanentemente guarnecida.

<sup>11</sup> - O Brasil começa o levantamento de nódulos polimetálicos em certas regiões da Área, adjacentes à sua plataforma continental - trata-se do Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (Proarea). Maiores informações no Capítulo III.

<sup>12</sup> - O mesmo se aplica quando a infração ocorre nos limites do mar territorial, exceto no caso de ato intencional e grave de poluição.



## **Investigação científica marinha**

Todos os Estados costeiros, no exercício de sua soberania, têm o direito exclusivo de regulamentar, autorizar e realizar investigação científica marinha em seu mar territorial. Tal investigação só deve ser realizada com o consentimento expresso do Estado costeiro e nas condições por ele estabelecidas. A investigação científica marinha na ZEE e na plataforma continental deve ser realizada com o consentimento do Estado costeiro que, em circunstâncias normais, deve concedê-lo a outros Estados ou organizações internacionais competentes, exclusivamente para fins pacíficos e em conformidade com a CNUDM. O Estado costeiro pode exigir a suspensão de tais atividades em sua ZEE e na plataforma continental, caso não estejam sendo realizadas nos termos inicialmente propostos e aprovados. Os Estados costeiros - entre eles o Brasil - costumam embarcar especialistas nos navios de pesquisa estrangeiros que exercem tal atividade, um dos direitos assegurados aos Estados.

### **4. Declaração brasileira no ato de assinatura da Convenção**

A formulação de uma política marítima consistente deve levar em conta fatores de diversas naturezas. No caso do Brasil, podem-se alinhar, entre outros, os seguintes:

- econômicos (recursos minerais e biológicos, fontes energéticas);
- estratégicos (segurança nacional e regional aliada à conjuntura de negociações globais);
- científicos (conhecimento aprofundado do mar e do relevo submarino, assim como de seus recursos);
- ecológicos (proteção do ambiente marinho);
- tecnológicos (ilhas artificiais, oleodutos, veículos submarinos não tripulados - ROV -, cabos submarinos de fibras óticas, sensoriamento por satélites);
- axiológicos (metas de paz, justiça, equidade, desenvolvimento); e
- geográficos (cerca de 8.500 km de linha real litorânea<sup>13</sup> e um certo número de ilhas).

Tais fatores contribuíram para a atuação da delegação brasileira na III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Entendendo que a Convenção então concluída, embora sem dar cabal satisfação aos interesses nacionais, ajustava-se a essas diretrizes, o governo brasileiro a subscreveu, a 10 de dezembro de 1982.

Tendo por base o Artigo 312 da Convenção, o Brasil produziu, no ato da assinatura, declaração - de sete itens - com o fim tanto de harmonizar suas leis e regulamentos ao novo Tratado, assim como o de dar a este a interpretação que entendia apropriada em pontos reputados capitais. O primeiro e o último item possuem natureza processualística. Os demais têm caráter substantivo e expressam o desejo de reiterar diretrizes perfilhadas pela delegação brasileira. Tais diretrizes acabariam por harmonizar-se com

---

<sup>13</sup> - Como se sabe, são cerca de 8.500 km de linha real do litoral, redutíveis a 7.408 km, se não levar-se em conta o contorno das baías e dos golfos.

o resultado da Conferência. Este é o sentido mais particularista do segundo item, pelo qual se enuncia o entendimento do governo brasileiro de que o regime aplicado nas áreas marítimas adjacentes ao litoral do País "é compatível com as disposições da Convenção". A declaração remete a seguir ao Artigo 301, referente à "utilização do mar para fins pacíficos", o qual consigna o dever dos Estados-Partes "de abster-se de qualquer ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas". O terceiro item consigna que o Artigo 301 "se aplica, em particular, às áreas marítimas sujeitas à soberania ou à jurisdição do Estado costeiro". Consequentemente, o governo brasileiro declara no quarto item que "as disposições da Convenção não autorizam outros Estados a realizar na ZEE exercícios ou manobras, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, sem o consentimento do Estado costeiro".

Tanto à ZEE quanto à plataforma continental refere-se o quinto item da declaração. O Brasil entendeu que, de acordo com as disposições da Convenção, o Estado costeiro tem nessas áreas "o direito exclusivo de construir e de autorizar e regulamentar a construção, a operação e a utilização de todos os tipos de instalações e estruturas, sem exceção, qualquer que seja a sua natureza ou finalidade". Enfim, o último item de caráter substantivo (sexto da declaração) reporta-se apenas à plataforma continental. Como os outros substitutivos, este reforça o interesse brasileiro em relação a seus direitos soberanos. Sobre a plataforma - diz a declaração - o governo brasileiro exerce direitos de soberania "além da distância de duzentas milhas das linhas de base, até ao bordo exterior da plataforma continental, como definido no Artigo 76".

## **5. Perspectivas**

Alguns importantes países industrializados, como Canadá, Estados Unidos, Federação Russa, França, Holanda, Itália, Japão, Noruega, Reino Unido e Suécia, não tinham ratificado a Convenção quando de sua entrada em vigor, em novembro de 1994. Esses países industrializados não haviam até então depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, em virtude das disposições da Parte XI do referido diploma legal, que trata dos recursos minerais da "Área", segundo alguns analistas.

Para contornar tais dificuldades quanto à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais da "Área", o Secretário-Geral da ONU procedeu a uma série de consultas informais, a partir de julho de 1990, que culminaram na adoção, em 28 de julho de 1994, do Acordo de Implementação da Parte XI da CNUDM (3), que entrou em vigor em 28 de julho de 1996.

Os países industrializados que se tinham negado a ratificar a Convenção, depois desse acordo vieram a fazê-lo, com exceção dos Estados Unidos. Contudo, apesar do peso político daquele país, é correto afirmar que a Convenção atingiu o patamar do reconhecimento internacional, tornando-se importante instrumento, no contexto da utilização pacífica dos oceanos. Por outro lado, o governo norte-americano tem dado sinais de mudança de posição.

## 6. Incorporação da Convenção ao Direito Brasileiro

O processo de reformulação do Direito do Mar teve início na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1967, a partir de proposta apresentada pelo Embaixador de Malta, Arvid Pardo, então aprovada. A instituição subsequente do Comitê Especial sobre a Utilização Pacífica do Leito do Mar e dos Oceanos além dos Limites da Jurisdição Nacional determinou a criação no Brasil, mediante o Decreto nº 62.232, de 6 de fevereiro de 1968, da Comissão Interministerial sobre a Exploração e Utilização dos Fundos dos Mares e Oceanos (Ciefmar), com sede no Ministério das Relações Exteriores. A Assembleia Geral acabou por confiar ao Comitê dos Fundos Marinhos outros assuntos de interesse marítimo, à medida que decidia promover reformulação global do Direito do Mar, na qual seriam considerados inclusive temas e espaços constantes das convenções concluídas em 1958. Em consequência de recomendação de um grupo de trabalho anterior para estabelecer as bases de uma Política Nacional sobre os Recursos do Mar, seria instituída no Brasil a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (Cirm), pelo Decreto nº 66.682, de 10 de junho de 1970, no mesmo ano, aliás, em que o País ampliava para 200 M a largura de seu mar territorial.

Foi a Convenção encaminhada a 5 de março de 1985 ao Congresso Nacional, que a aprovou pelo Decreto Legislativo nº 5 de 1987. O instrumento de ratificação foi depositado a 22 de dezembro de 1988, tornando-se o Brasil o 37º Estado a fazê-lo. Desse modo, já a Constituição de 1988 incorporaria os termos técnicos adotados pela CNUDM, primeira adequação da legislação brasileira à Convenção de *Montego Bay*.

Surgiam lacunas e dúvidas no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo após a ratificação do Tratado, pois somente a 16 de novembro de 1994 passaria a vigorar a Convenção. A legislação vigente necessitava ajustar-se à nova Convenção. Basta mencionar que o Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, prescrevia a largura de 200 M do mar territorial. Foi necessário, então, promulgar a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a ZEE e a plataforma continental brasileiros. Mais tarde, o Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, declarou a entrada em vigor da Convenção.

Examine-se a posição do Brasil, em face dos acordos para implementar a CNUDM. Quanto à Parte XI, o País participou ativamente das negociações conduzidas durante quatro anos pelo Secretário-Geral da ONU (julho de 1990 - julho de 1994), sendo signatário do Acordo para Implementação dessa parte, de 28 de julho de 1994. Essa assinatura estava, porém, sujeita à ratificação, nos termos do Artigo 4º, § 3º, alínea (b) do Acordo<sup>14</sup>. Conquanto ele contenha, como é notório, normas mais desfavoráveis aos países em desenvolvimento do que as da própria Parte XI (ratificada pelo País em 25 de outubro de 2007), o Brasil decidiu subscrevê-lo, tendo em conta:

- a conveniência da universalização da Convenção<sup>15</sup>;

<sup>14</sup> - O Acordo já foi ratificado pelo Brasil.

<sup>15</sup> - Apesar de pretender-se a universalização da CNUDM, ainda alguns países não a assinaram, como os Estados Unidos e a Venezuela.

- a previsão do adiamento do início de exploração e exploração dos recursos da Área;
- a diminuição do ônus financeiro incidente sobre o País;
- a introdução de regras positivas como as que restringem despesas gerais da Autoridade<sup>16</sup>; e
- a manutenção do princípio do patrimônio comum da humanidade.

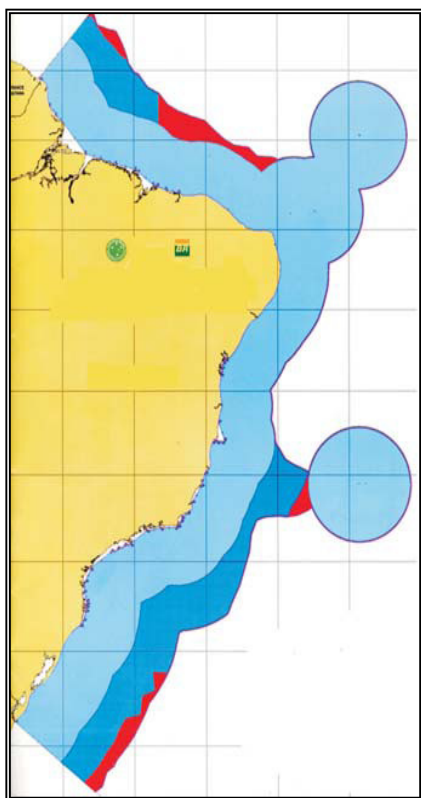


Figura 2 - Proposta inicial do Brasil, já com a apresentação gráfica da decisão inicial da CLPC. A cor azul mais escura indica a área da plataforma, além da ZEE, pleiteada pelo País, que foi acolhida pela CLPC; e a em vermelho, aquela ainda não ratificada pela CLPC. Na ZEE (até 200 M), em cor azul clara, nos termos da CNUDM, a plataforma é brasileira, sem contestação.

O Brasil também assinou o Acordo para Implementação relativo à conservação e ao gerenciamento das espécies de peixes altamente migratórias e tranzonais, adotado pela Assembleia Geral da ONU, a 4 de agosto de 1995. Embora não ofereça dificuldades e harmonize-se com as diretrizes marítimas do País, restrições constitucionais não permitem sua aplicação provisória. O Acordo, já ratificado, vem sendo levado em conta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tem implementado as medidas nele previstas.

Pela Lei nº 8.617/1993, o País adotou os seguintes limites marítimos:

- mar territorial, de 12 M;
- zona contígua, de 12 a 24 M;
- ZEE, de 12 a 200 M; e
- plataforma continental, com limites exteriores estabelecidos segundo o Artigo 76 da CNUDM.

No caso do Brasil, a extensão da ZEE, incluindo-se o mar territorial, é da ordem de 3.540.000 km<sup>2</sup>. A plataforma continental tem uma área de cerca de 960.000 km<sup>2</sup>, além das 200 M, conforme prevê a proposta brasileira<sup>17</sup>.

### 7. Plano de levantamento da plataforma continental brasileira (Leplac)

Em 1986, o Brasil, por iniciativa da CIRM e da Marinha, decidiu começar um projeto, cujo propósito era determinar os

<sup>16</sup> - Já o inciso 2 do parágrafo 1º, do Artigo 1º, define: "'Autoridade' significa a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos". E o parágrafo 1º do artigo 140: "a Autoridade, através de mecanismo apropriado, numa base não discriminatória, deve assegurar a distribuição equitativa dos benefícios financeiros e dos outros benefícios econômicos resultantes das atividades da Área, de conformidade com a subalínea i da alínea f do parágrafo 2º do Artigo 160 da CNUDM".

<sup>17</sup> - A origem da contagem desses três limites marítimos (mar territorial, zona contígua e ZEE) são as linhas de base a partir das quais se mede a largura do primeiro. Os limites exteriores da plataforma continental, além das 200 M, são determinados de conformidade com as disposições do Artigo 76 da CNUDM.

limites exteriores da plataforma continental brasileira, além das 200 M, com base nas disposições do Artigo 76 da Convenção. Tal projeto, que envolveu especialistas da Petrobras, da Comunidade Científica e da Marinha, por intermédio da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), foi desenvolvido, inicialmente, ao longo de 18 anos (até 2004).

Concluído o projeto, foi elaborada a proposta brasileira, submetida, em maio daquele ano, à Comissão de Limites da Plataforma Continental, de acordo com o Artigo 76 e o Anexo II, Artigo 4º, da CNUDM.

Em setembro de 2004, a proposta brasileira começou a ser examinada pela Comissão, numa subcomissão de sete peritos internacionais. Para apresentá-la e para responder aos questionamentos de ordem técnica e científica da Comissão, o Brasil fez-se representar, na sede das Nações Unidas, em Nova York, por uma numerosa delegação, chefiada pelo Diretor de Hidrografia e Navegação e composta de especialistas da Marinha (cinco da DHN e um da Secirm), quatro da Petrobras e dois da Comunidade Científica. A primeira fase do exame da proposta durou três semanas.

Em abril de 2005, ocorreu a segunda fase do exame da proposta. O exame prosseguiu, sempre por meio de interações da subcomissão com as delegações brasileiras, até abril de 2007, quando a Comissão encaminhou ao Brasil recomendações relativas à proposta. As recomendações recebidas, embora não desfavoráveis em relação a cerca de 85% da área de plataforma continental inicialmente pleiteada, não satisfizeram integralmente os interesses nacionais. Portanto, por decisão do Poder Executivo, o Brasil decidiu encaminhar uma Proposta Revisada à Comissão. Para isto decidiu coletar novos dados oceanográficos, batimétricos, geofísicos e geológicos, os quais foram adquiridos mediante o emprego de navios de pesquisa estrangeiros, contratados com recursos provenientes de crédito especial aprovado pelo Congresso Nacional. Em termos de expectativa otimista, tal Proposta Revisada poderá ser encaminhada à Comissão até 2014.

Com a realização do Leplac e a apresentação de sua proposta à Comissão, o Brasil conseguiu despertar a consciência de outros Estados costeiros no sentido de eles próprios estabelecerem os limites exteriores das suas respectivas plataformas continentais. Contudo, nem todos possuem plenas condições de realizar trabalho de tamanha envergadura e que exige conhecimentos específicos, sobretudo na área das geociências. Assim sendo, alguns Estados costeiros solicitaram a ajuda do Brasil. Nesse contexto, vale frisar que o País contribuiu significativamente com a realização do Leplac da Namíbia e tem mantido entendimentos no sentido de cooperar com Moçambique e Angola, no estabelecimento de tais limites.

## **8. Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC)**

A Convenção estabelece que a Comissão deva ser composta de 21 membros, peritos em Geologia, Geofísica ou Hidrografia, eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais, tendo na devida conta uma representação geográfica equitativa. A primeira eleição para a Comissão foi realizada em 1997. Os peritos foram eleitos para um mandato de cinco anos. A mais recente eleição foi realizada em 2012. No momento, com mandato até 2017, a Comissão é composta por cinco peritos da África, cinco da Ásia, quatro da América Latina e Caribe, quatro da

Europa Ocidental e outros Estados e três da Europa Oriental.

O prazo de encaminhamento de propostas encerrou-se em maio de 2009. Até a presente data, a Comissão recebeu 61, das quais já analisou 18, a saber: Federação Russa, Brasil, Austrália, Irlanda (*Porcupine Abyssal Plain*), Nova Zelândia, apresentação conjunta da França, Irlanda, Espanha e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (na área do Mar Céltico e do Golfo da Biscaia), Noruega (Norte do Atlântico e Ártico), França (áreas da Guiana Francesa e Nova Caledônia), México (polígono ocidental no Golfo do México), Barbados, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Ilha da Ascensão), Indonésia (noroeste da ilha de Sumatra), Japão, apresentação conjunta pela República de Maurício e da República das Seychelles (região do Planalto Mascarenhas), Suriname e França (áreas das Antilhas Francesas e as Ilhas Kerguelen).

Nove outras estão sob análise (Uruguai, Região Filipinas (*Rise Be-nham*), Ilhas Cook (Planalto Manihiki), Fiji, Argentina, Gana, Islândia (Bacia *Aegir* e nas partes oeste e sul de *Reykjanes Ridge*). Com base no atual *modus operandi* da Comissão, estima-se que a última proposta apresentada (Cuba) terá seu exame concluído em 2030. Vale observar que, nessa projeção, não estão incluídas 45 "informações prelimina-res", já encaminhadas ao Secretário Geral da ONU, as quais poderão transformar-se em propostas definitivas a qualquer momento.

## 9. Enfoque ambiental

O ponto de vista de que "o direito internacional pressupõe o exercício da soberania territorial absoluta, sem consideração aos efeitos de suas ações sobre outros Estados" tem sido consistentemente qualificado por deliberações de órgãos da comunidade internacional. A Comissão de Direito Internacional e a Corte Internacional de Justiça têm concorrido para o estabelecimento do princípio de que o direito fundamental dos Estados é não agir em detrimento dos direitos de outros Estados. Trata-se do princípio que garante ao Estado prejudicado acionar, por vias diplomáticas ou pelos mecanismos previstos para o caso, o Estado imputável pela violação do direito internacional.

No caso do Canal de Corfu, a Corte Internacional assevera como obrigação de todos os Estados "não permitir conscientemente (*knowingly*) que seu território seja usado para atos contrários aos direitos de outros Estados"<sup>18</sup>. Em matéria de meio ambiente, a mesma Corte declara - em sua *advisory opinion* sobre a legalidade do uso ou da ameaça de uso de armas nucleares - que "a existência de uma obrigação geral dos Estados de assegurar que atividades dentro de suas jurisdições e de seu controle respeitem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas fora do controle nacional é atualmente parte do "corpus" do direito internacional referente ao meio ambiente"<sup>19</sup>.

O Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, de 1972; os Artigos 192 e 194 da CNUDM, de 1982; e o Princípio 2 da Declaração do Rio, de 1992,

---

<sup>18</sup> - *ICJ Reports*, 1949, p. 4 e 22.

<sup>19</sup> - Parecer de 8/7/1996, par. 27-33.

complementam-se de maneira a confirmar essa posição. Enquanto norma de Direito Internacional aplicável aos Estados, o princípio parece, portanto, bem consubstanciado. O mesmo não ocorre quando se trata de danos causados por pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, situações que não se encontram cabalmente definidas em muitos países.

No Brasil, prevalece o princípio de que normas de Direito Internacional acolhidas pelo devido processo constitucional não apenas são aplicáveis *de jure* a pessoas físicas ou jurídicas, como a hierarquia daquelas é superior à das normas internas. Muitos tratados, entretanto, pedem aos Estados-Partes que legislem para garantir:

- a implementação de obrigações específicas; e/ou
- o entendimento ou a adaptação de disposições internacionalmente negociadas.

Tanto a CNUDM quanto os documentos emanados do Rio, em 1992, sobre meio ambiente, estão a exigir:

- a complementação legislativa interna; ou
- o desenvolvimento do conhecimento de aspectos da realidade nacional para assegurar a plena aplicabilidade da norma ou orientação internacional.

Em grande parte dos casos, o desenvolvimento de trabalhos, legislativos ou de outra ordem, internamente, tem a ver com situações que podem resultar em questionamento da responsabilidade do Estado brasileiro.

Na área ambiental ainda, o Princípio 7 da Declaração do Rio trata da cooperação internacional, e o Princípio 13 refere-se a atividades tanto nacionais quanto internacionais, implicando aos Estados a tarefa de elaborar leis ou negociar acordos internacionais sobre responsabilidade civil objetiva (*liability*) e compensações que possam socorrer vítimas de poluição ou outros danos ambientais.

O Princípio 16 - a ser incorporado à legislação nacional e a acordos ou convenções internacionais, bilaterais ou regionais - estabelece que o poluidor deve incorrer com os custos da poluição causada (*Polluter Pays Principle*). Este princípio tem sido adotado com sucesso em países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>20</sup> na gestão de bacias hídricas e seria muito útil se aplicado com eficácia na Lei das Águas, de 1997, ou em futura legislação que atualize a Lei ora em vigor, mas antiquada, sobre gerenciamento costeiro. Trata-se igualmente de negociar a adoção do princípio em acordos bilaterais ou regionais que regulem a convivência fronteiriça, especialmente nas Bacias Paraná/Paraguai e Amazônica.

A poluição por emissões atmosféricas está em grande parte trata-

---

<sup>20</sup> - Em inglês, *OECD - Organization for Economic Cooperation and Development*.

da na legislação interna, mas o Brasil não negociou acordos regionais que satisfaçam as crescentes necessidades decorrentes do adensamento das atividades na Região Sul/Sudeste (Mercosul), pelo transporte de substâncias ou dejetos tóxicos ou altamente tóxicos (*ultra hazardous*). A CNUDM, por exemplo, prevê, em seu Artigo 212 (15), que os Estados legislem sobre prevenção, redução e controle da poluição por navios de sua bandeira<sup>21</sup>.

## 10. Conclusões e sugestões

Eventual diferença poderia emergir entre a tese das 200 milhas de mar territorial, inscrita há cerca de quatro lustros em nível de política marítima interna e externa, e a tese das 200 M de mar territorial e de ZEE (12 mais 188 M), que ficou estipulada em nível das relações internacionais. Tal diferença parece diluir-se em razão de duas circunstâncias: a primeira pelo fato de que os diferentes fatores em jogo influenciaram ambas as teses; a segunda diz respeito à natureza jurídica da ZEE. Quanto ao regime deste novo espaço marítimo, minudentemente dispõe a respeito a Parte V da Convenção de Montego Bay. O Tratado de 1982 silencia, porém, acerca da natureza jurídica desse espaço. Este seria ou não parte integrante do Estado costeiro? A impossibilidade de dar uma resposta a essa questão crucial no curso da Terceira Conferência conduziu à fórmula Castañeda, a do Artigo 59 da Convenção, modelo de formulação diplomática, de teor suficientemente vago para adiar a decisão a respeito e autorizar a superação das negociações interrompidas. Ora, o adiamento só tenderia a favorecer na prática a tese territorialista, defendida pela delegação brasileira, como reflete a Declaração no Ato de Assinatura. É o que vem ocorrendo. A integração gradual da ZEE ao território do Estado costeiro é uma consequência lógica, embora de ritmo lento, do exercício contínuo pelo Estado de suas competências, por mais limitadas e eventuais que sejam ou venham a sê-lo.

Cabe notar, por outro lado, que a política marítima brasileira, determinada há duas décadas pela adoção da tese das 200 M de mar territorial, obteve, na Convenção de 1982, um sentido de continuidade e coerência. Mais que isso. São identificáveis as vantagens que essa política acabou alcançando, no bojo do Tratado:

- ampliação da plataforma continental brasileira;

---

<sup>21</sup> - Quanto à poluição atmosférica no meio ambiente marinho, pode-se dizer que ainda não existe um padrão legal, em nível internacional: a Organização Marítima Internacional (*IMO*) vem tratando do assunto lentamente. Já a poluição hídrica marinha, ao contrário, tem sido conduzida com maior êxito: a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (*Marpol*) foi ratificada pelo Brasil em 1988. O Decreto Legislativo nº 60, de 1995, aprovou os anexos 3, 4 e 5 do citado acordo.



- aumento do espaço marítimo do País, em decorrência de regras aplicáveis às ilhas oceânicas brasileiras;
- participação, com os benefícios daí consequentes, no mecanismo operacional de exploração e exploração dos fundos oceânicos;
- inserção, num sistema global, do regime de todos os espaços oceânicos; e
- incorporação do País ao mecanismo de solução de controvérsias internacionais.

Tendo em conta a vigência e a efetividade do Tratado de 1982, parece aconselhável vislumbrá-lo em razão de sua longa duração, assim como da integridade e da solidariedade de suas disposições. Dentre os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, assinalem-se os seguintes:

- a elaboração de cartas marítimas e listas de coordenadas geográficas, com a indicação das linhas de base do mar territorial, e a demarcação dos espaços marítimos brasileiros;
- a adequação da legislação brasileira;
- a adoção de medidas necessárias à melhor gestão dos recursos vivos (Revizee) e de recursos minerais (Remplac)<sup>22</sup>; e
- a conclusão de trabalhos de levantamento, para o estabelecimento efetivo do limite exterior da plataforma continental (Leplac).

Está delineada, assim, em traços muito gerais, a experiência brasileira no processo de adaptação do novo Direito do Mar. Duas observações finais poderiam ser ainda enfatizadas. A primeira concerne à extrema sensibilidade do ordenamento interno, em relação à problemática marítima internacional. Esta está constantemente a exigir daquele ordenamento alguma resposta, a qual, por seu turno, repercute em nível de relações exteriores. A segunda diz respeito ao sistema instituído para fins de configuração do novo direito. Esse sistema não está deferido a um órgão determinado, a um ministério específico. Como já mencionado, ele possui, como órgão central, uma comissão de cunho interministerial (CIRM), com atribuições de coordenação e, até um certo limite, investida de competência decisória adstrita a determinadas matérias, sem prejuízo, todavia, da competência executória própria dos órgãos estatais. A experiência tem revelado um saldo positivo resultante dessa estrutura interministerial, o que é compreensível, em face do cunho plurivalente e multifuncional da problemática marítima.

Listam-se, a seguir, para orientação dos tomadores de decisão, algumas sugestões específicas.

---

<sup>22</sup> - Revizee é a sigla do "Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva". Ver detalhes no Capítulo XV, a seguir. Remplac - "Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Jurídica Brasileira". Detalhes sobre o Remplac constam do Capítulo V.

## SUGESTÕES:

- **PROMOVER** medidas que visem à utilização mais eficiente do mar territorial, das águas jurisdicionais e da plataforma continental brasileiros.
- **INCENTIVAR** as ações do setor privado, que objetivem o aproveitamento econômico sustentável da ZEE e da plataforma continental.
- **APOIAR** iniciativas que visem à atualização da legislação, nos três níveis de governo, referentes ao uso sustentável dos recursos do mar.
- **APOIAR** a participação brasileira junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental, principalmente no tocante ao processo de análise da nossa Proposta Revisada a se apresentada pelo País.
- **APOIAR** a adoção de mecanismos, no âmbito da Comissão de Limites da Plataforma Continental, que acelerem o processo de análise das propostas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ARAUJO CASTRO, L. A. S. B. *O Brasil e o novo Direito do Mar*: mar territorial e zona econômica exclusiva. Ministério das Relações Exteriores, Instituto Rio Branco.
2. CARTER, G. M. e HERZ, J. H. *International politics in the atomic age*. New York-London: Columbia University Press, 1966, p.96-108.
3. DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO. *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, versão em língua portuguesa, 1985.
4. HENKIN, L. How nations behave. *Law and foreign policy*. New York, Washington, London: Praeger Publishers, 1970, p.3 e s.
5. INDEPENDENT WORLD COMMISSION ON THE OCEANS. The ocean ... our future. *Final Draft*, 4 mar. 1998.
6. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Reports*. 1951, p.132.
7. KISSINGER, Henry A. *Domestic structure and foreign policy, in conditions of world order*. New York: Ed. Hoffmann, Stanley, Simon and Schuster, p. 164.
8. MORRIS, M. A. *International politics and the sea*. The case of Brazil. Boulder, Colorado: Westview Press, 1979, p. 12-13.
9. SPROUT, H.; SPROUT, M. Environmental factors in the study of international politics. In: ROSENAU, J. N. (Edit.). *International politics and foreign policy*, New York, London: The Free Press, Collier-Macmillan, ed. rev., 1969.
10. TROTABAS, L. Avant-Propos. *Les Affaires Étrangères*, PUF, 1959, p. 2.
11. VIDIGAL A. A. F. et al. *Amazônia azul: o mar que nos pertence*. Record, Rio de Janeiro, 2006, 310 p.
12. VIRALLY, M. Relations Internationales et Science Politique. *Les Affaires Étrangères*, PUF, 1959, p. 438-440.